



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Processo: 0031555-57.2012.8.06.0071 - Apelação
Apelante: Proguarda Vigilância e Segurança
Apelado: Ildebrando Rodrigues de Barros Primo
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Crato

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC-73. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIREITOS AUTORAIS. OBRA LITERÁRIA PUBLICADA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR. DESNECESSÁRIA PROVA DO PREJUÍZO MORAL. PROTEÇÃO NÃO VINCULADA AO REGISTRO DA PRODUÇÃO ARTÍSTICA. FACULDADE DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 8.800,00 (OITO MIL E OITOCENTOS REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.
2. Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da lei processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, CPC-73.
3. O reconhecimento do dever de indenizar projetado sobre a esfera moral prescinde de prova do prejuízo, dada a impossibilidade de investigar objetivamente a repercussão íntima que a lesão aos direitos da personalidade e à honra da pessoa acarreta. Dessa forma, basta a comprovação de que os direitos autorais foram violados para que se configure o dever de indenizar, dispensando-se a aferição do prejuízo moral e do sofrimento causados ao íntimo da pessoa.
4. Depreende-se, portanto, da análise dos autos que houve a utilização de obra literária sem a devida autorização prévia e expressa, evidenciando inequívoca violação de direitos autorais e consubstanciando o dever da empresa ré de indenizar o requerente por danos morais, conforme estabelecido pela Lei nº



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

9.610/98.

5. A legislação pertinente deixa claro que a proteção aos direitos autorais não se subordina ao registro da obra, sendo este uma faculdade de seu autor. Dessa forma, o registro da produção artística no órgão público competente exsurge como mais um dos possíveis meios de prova para a demonstração de autoria, mas não o único.

6. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do magistrado, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva.

7. Partindo de tais premissas, infere-se que a sentença deve ser mantida, pois estabeleceu o ressarcimento em valor proporcional, qual seja, R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Trata-se de montante adequado, razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, visto que seu fim não é enriquecer o ofendido, nem, tampouco, incentivar o ofensor a ignorar a vedação legal, além de atender ao caráter pedagógico da medida.

8. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Proguarda Vigilância e Segurança em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Ildebrando Rodrigues de Barros Primo em desfavor da recorrente, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Petição inicial às fls. 02/13, na qual o autor relata que a empresa ré veiculou em domínio eletrônico obra literária de sua autoria sem autorização prévia e expressa, ferindo direitos autorais sobre a produção artística. Requer, assim, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Juntou os documentos de fls. 14/39.

Contestação da empresa ré às fls. 62/77.

Réplica constante das fls. 91/94.

Sentença às fls. 105/107, na qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, entendendo, em síntese, que: 1) a utilização de obra literária depende de autorização prévia e expressa do autor, inclusive no caso de inclusão em base de dados e armazenamento em computador; 2) o registro de obras intelectuais é uma faculdade do autor e a proteção dos seus direitos independe desse registro; 3) ficou provado nos autos que o requerente é autor da poesia “Oração do Vigilante”, tendo sido esta publicada em 2009 em livro de mesma autoria “Fantasias da Imaginação” e registrado no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional; 4) restou demonstrado que o poema foi publicado no endereço eletrônico da promovida, sem indicação de autoria e sem contar com autorização do requerente; 5) cabe, portanto, indenização por danos morais ao autor pela indevida publicação e divulgação de sua poesia, inclusive com alteração do texto original.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Inconformada, a empresa ré interpôs Recurso de Apelação (fls. 112/119), alegando, em síntese, que: 1) a existência de dano moral depende da prova da repercussão moral que o fato ensejou, isto é, sem prova de prejuízo não há que se falar em dano; 2) o valor arbitrado na condenação não respeitou o princípio da razoabilidade, constituindo enriquecimento sem causa do autor; 3) não há comprovação de que a parte recorrente lucrou com a postagem; 4) o autor apenas registrou a obra após a postagem virtual do conteúdo literário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 124/129, nas quais se alega que o autor sofreu danos em sua integridade moral com a veiculação em rede de internet de poema de sua autoria com modificações não autorizadas, requerendo, assim, a manutenção da sentença vergastada.

É o relatório.

Passo a proferir a decisão.

VOTO

1. Sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o princípio da fundamentação das decisões judiciais encontra-se regulamentado, infraconstitucionalmente, em seu art. 11, com relevo constitucional no art. 93, IX, da CF/88. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando o referido princípio, lecionam que:

Fundamentar significa o magistrado das as razões de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem **implicação substancial** e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. **Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam que, “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo que julgou procedente o pedido”.** Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação. (NERY JUNIOR,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo). 11a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pg. 301).

O brocardo *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos, que eu te darei o direito) foi mitigado com o NCPC, uma vez que exige fundamentação nas decisões, inclusive despachos, urgindo que toda a matéria ventilada tenha sido enfrentada pelas partes. O objetivo do legislador foi o de prestigiar o princípio constitucional do contraditório, fixando, de forma clara, esse limite para a atividade jurisdicional. A atividade jurisdicional está limitada às balizas dos pedidos, das causas de pedir e, agora de forma expressa, a atividade do juiz está limitada, também, aos fundamentos que tiverem sido debatidos pelas partes.

2. Sobre a lei processual aplicável à hipótese dos autos (direito intertemporal)

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC), o qual inaugurou mudanças relativas aos recursos, o Direito Intertemporal deve ser devidamente fundamentado e analisado caso a caso, a fim de proteger atos jurídicos processuais perfeitos e situações consolidadas à luz da lei revogada. O aludido Direito Intertemporal é regido pelos arts. 14, 1.046, 1.047 do NCPC, art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil e art. 5º XXXVI, da CF/88.

Sobre o tema, prepondera a teoria do isolamento dos atos processuais no NCPC¹ (art. 14), sendo aplicável em regra aos processos pendentes. A aludida teoria orienta que a lei nova não deve atingir os atos processuais já praticados, tampouco seus efeitos, mas se aplica aos atos futuros, sem limitações relativas às fases processuais. Prevalece o postulado *tempus regit actum*.

Em que pese haver divergência doutrinária sobre a aplicação das normas intertemporais processuais do NCPC, entende-se que o posicionamento mais adequado, em relação aos recursos, é o de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que lecionam no sentido de que:

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 3ª Ed., 2015. Pág.71.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recurso: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. (...)

Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de **ultratividade**" (Cardozo. Retroatividade, p. 296 *et seq.*) ou **sobrevigência** (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p.298 *et seq.*) da lei anterior. (In Comentário ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. Págs 228 e 229).

Portanto, em relação aos recursos, deve ser considerada a data em que foi dada publicidade à decisão a ser objeto de impugnação recursal. O recurso cabível e os pressupostos adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da lei processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável. **Por isso, se a decisão foi proferida quando em vigência o CPC-73, apesar do advento do CPC-15, o recurso deve ser regido pela lei anterior.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado Administrativo nº 02, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Na mesma toada, dispõe o Enunciado nº 54, do TJMG: **“A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.”** Do exposto, aplicam-se ao presente recurso as regras do CPC-73, uma vez que a decisão recorrida foi proferida sob a égide da legislação processual revogada.

Vale ressaltar, por fim, que referida conclusão não alcança os atos procedimentais a seres praticados após a vigência do CPC-15, nos termos do Enunciado Administrativo nº 4, do STJ: “Nos feitos de competência civil originária e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial”.

Por fim, quanto ao prazo processual a ser considerado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresenta o Enunciado nº 4 (art. 7º e 1046), sustentando que “Os prazos processuais, inclusive aqueles de natureza sucessiva, são regidos pela legislação vigente à época do seu termo inicial”.

3. Sobre a admissibilidade do recurso

O recurso foi apresentado tempestivamente, pois a decisão recorrida foi publicada no dia 18/04/2016, conforme expediente de fls. 109/110, e a apelação fora protocolizada no dia 02/05/2016, consoante registro às fls. 113.

Preparo recolhido, conforme atesta o documento de fls. 120.

Há interesse recursal, visto que o presente recurso é uma via adequada à obtenção da pretensão e a parte recorrente está em busca de uma situação mais favorável que a decorrente da decisão recorrida.

Portanto, conheço do recurso.

4. Sobre o mérito recursal

A controvérsia jurídica sobre a qual gravita a demanda recursal concerne (1) à necessidade de prova da repercussão moral para o reconhecimento do dever de indenizar, (2) à exigência de registro para proteção da obra literária e (3) à razoabilidade do valor fixado na condenação.

Sustenta a empresa ré em suas razões recursais que a existência do dano



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

depende da prova de prejuízo à moral do requerente, a qual não consta dos autos.

A violação de direitos autorais, como a reprodução de material fotográfico ou literário sem prévia autorização de seu criador, pode gerar danos de duas ordens: materiais e morais. O reconhecimento do dever de indenizar em razão de danos materiais depende da produção de provas. Neste ponto, a onerosidade – traduzida como obtenção ou perda de lucro e advinda da exploração comercial da obra – exsurge como critério para se aferir em que extensão a reparação material é devida, estando sua métrica intrinsecamente vinculada ao esforço probatório das partes.

Ocorre que o reconhecimento do dever de indenizar projetado sobre a esfera moral prescinde de prova do prejuízo, dada a impossibilidade de investigar objetivamente a repercussão íntima que a lesão aos direitos da personalidade e à honra da pessoa acarreta.

Dessa forma, basta a comprovação de que os direitos autorais foram violados para que se configure o dever de indenizar, dispensando-se a aferição do prejuízo moral e do sofrimento causados ao íntimo da pessoa.

Na hipótese dos autos, o requerente constitui prova suficiente a demonstrar que a obra literária “Oração do Vigilante” é de sua autoria, tendo sido publicada no livro “Fantasias da Imaginação” em 2009 pela editora Art & Cores (fls. 22/24), contando com Certificado de Registro ou Averbação exarado pelo Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional (fls. 21).

De igual modo, resta comprovado que houve veiculação do conteúdo literário pela empresa ré em seu endereço eletrônico sem identificação do autor da poesia e com modificações, tudo realizado sem a prévia e expressa autorização deste, conforme consta de ata notarial (fls. 19) e de cópia de telas da página virtual (fls. 20, 26 e 27). Trata-se, assim, de nítida violação ao Art. 29, IX, da Lei 9.610/98, vejamos:

Art. 29, Lei 9.610/98. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

Depreende-se, portanto, da análise dos autos que houve a utilização de obra literária sem a devida autorização prévia e expressa, evidenciando inequívoca violação de direitos autorais e consubstanciando o dever da empresa ré de indenizar o requerente por danos morais, conforme estabelecido pela legislação pertinente.

Art. 108, Lei 9.610/98. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

Nesse mesmo sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos pela dispensa de prova do prejuízo moral, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar a evidência nos autos de violação dos direitos autorais a partir da publicação de obra artística ou intelectual sem autorização prévia e expressa, senão vejamos:

DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.

1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.
3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.
4. **A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

morais.

5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.

6. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)

DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, DA LEI 5.988/73 E 28, DA LEI 9610/98. **DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PARCELA DEVIDA. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO.**

I - A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.

II - A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei 5988/73, com a redação dada ao art. 28 da 9610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra.

III - **O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.**

IV - **Evidenciada a violação aos direitos autorais, devida é a indenização**, que, no caso, é majorada.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 617.130/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 344)

Alega ainda a apelante que o registro da obra literária fora realizado somente após a veiculação do texto em meio eletrônico, o que desconfiguraria a postagem virtual do conteúdo artístico como ofensa aos direitos autorais.

Contudo, a legislação pertinente deixa claro que a proteção aos direitos autorais não se subordina ao registro da obra, sendo este uma faculdade de seu autor. Dessa forma, o registro da produção artística no órgão público competente exsurge como mais um dos possíveis meios de prova para a demonstração de autoria, mas não o único. Nessa esteira, vejamos a disciplina normativa regente:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Art. 18, Lei 9.610/98. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19, Lei 9.610/98. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Do exposto, não merece prosperar a insurgência recursal quanto à desconfiguração do dano moral sob alegação de ausência de prova do prejuízo, uma vez que basta ao dever de indenizar a prova de violação dos direitos autorais, presente nos autos, sendo o registro formalidade facultativa e dispensável à proteção da obra literária.

Por fim, há de se analisar o pleito recursal pela redução do valor da condenação.

A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do magistrado, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva.

A indenização por dano moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade). No caso em apreço, o recorrido sofreu desconforto moral, pois teve sua esfera pessoal e a autoria de sua criação artística atingidas, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando verdadeiro dano que merece ser reparado.

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ pela necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

condenatório por danos morais na hipótese de violação de direitos autorais, vejamos:

DIREITOS AUTORAIS. LEI N. 9.610/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SANÇÃO CIVIL. FOTOGRAFIAS. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO NEM INDICAÇÃO DE AUTORIA.

1. Nas ações que têm por objeto a vulneração de direitos autorais, a titularidade passiva ad causam é da editora que publicou obra não autorizada pelo autor. Portanto, não cabe denunciar à lide terceiro que eventualmente tenha fornecido material a ser divulgado, pois os cuidados com os direitos autorais é de quem publica.

2. O art. 103 da Lei n. 9.610/98 dispõe sobre indenização, decorrente da sanção civil que regulamenta, na medida em que prevê a perda dos exemplares de obras literárias, artísticas ou científicas publicadas sem autorização do autor intelectual e/ou pagamento em espécie do valor de tais exemplares.

Mesmo sendo norma que impõe sanção na forma por ela estipulada, sua aplicação não foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo-se sopesar a gravidade do ato praticado e sua repercussão na esfera privada do autor cujos direitos foram afrontados.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(STJ - REsp 1317861/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

Dessa forma, partindo de tais premissas, infere-se que a sentença deve ser mantida, pois estabeleceu o ressarcimento em valor proporcional, qual seja, R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Trata-se de montante adequado, razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, visto que seu fim não é enriquecer o ofendido, nem, tampouco, incentivar o ofensor a ignorar a vedação legal, além de atender ao caráter pedagógico da medida.

Cumpre ainda firmar que, embora tenha sido concedido dano moral em valor inferior (R\$ 8.800,00) ao originariamente pretendido (R\$ 100.00,00), não se configura na hipótese vertente a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326, do STJ, vejamos: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

5. Dispositivo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Por todo o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo em todos os termos a sentença vergastada.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, uma vez que o recurso foi interposto em face de decisão proferida sob a égide do CPC-73. Nesse sentido, destaca o enunciado administrativo nº 07, do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Publicar e intimar.

Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual e arquivem-se os autos.

É como voto.

Fortaleza, 24 de agosto de 2016.

DESA. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Relatora